



Distribuir às dres. e Sr.
Deputado, Sen. Com. , ao
Governo Regional.

18-10-2022

António

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

Horta, 18 de Outubro de 2022

**Assunto: Propostas de alteração e aditamento à Anteproposta de Lei n.º 8/XII -
Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de
segurança colocados na Região Autónoma dos Açores.**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento à Anteproposta de Lei, melhor identificada em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento à Anteproposta de Lei n.º 8/XII - **Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«Artigo 2.º

(...)

- 1- O subsídio de insularidade objeto deste diploma é fixado em 150,00 euros (cento e cinquenta euros) mensais, **sem prejuízo de atualização anual em conformidade com o indexante dos apoios sociais.**
- 2- O montante fixado no número anterior será majorado da seguinte forma:
 - a) **Acréscimo de 20% para os elementos que prestem serviço nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Faial, Pico ou São Jorge;**
 - b) **Acréscimo de 25% para os elementos que prestem serviço nas ilhas das Flores ou Corvo.**
- 3- (...).

Artigo 4.º - A

Incentivos não pecuniários

- 1- **Aos elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Marítima, da Polícia Judiciária, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Corpo da Guarda Prisional que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores são, ainda, atribuídos os seguintes incentivos:**
 - a) **Garantia de transferência de estabelecimento de ensino escolar dos filhos de qualquer dos cônjuges ou de pessoa com quem vivam em união de facto;**
 - b) **Garantia de inscrição dos filhos de qualquer dos cônjuges ou de pessoa com quem vivam em união de facto em creches e estabelecimentos de ensino escolar oficiais;**
 - c) **Dispensa de serviço, até três dias úteis seguidos, no período imediatamente anterior ao início de funções;**



- d) Atribuição de dois dias de férias suplementares durante o período de exercício de funções na Região Autónoma dos Açores;
 - e) Gozo de 12 dias úteis consecutivos do período de férias a que tenham direito, em simultâneo com os filhos, cônjuge ou a pessoa com quem vivam em união de facto.
- 2- A atribuição dos incentivos não pecuniário previstos no presente artigo são requeridos nos termos previstos no artigo 4.º, n.º 1, da presente Lei.

Artigo 4.º - B

Reavaliação

Os incentivos não pecuniários previstos no artigo 4.º - A.º da presente Lei são reavaliados de três em três anos, considerando a eficiência e eficácia dos resultados pretendidos.»

Horta, 18 de Outubro de 2022

O Deputado,

Pedro Neves